

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.202/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que o Anexo I da lei nº 6.396, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGO: PSICÓLOGO

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.368,68 – Nível 92 – Padrão 03

HABILITAÇÃO: Formação superior em Psicologia e registro no CRP/MG.

CARGO: ENFERMEIRO

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 3.375,88 – Nível 93 – Padrão 07

HABILITAÇÃO: Formação superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 3.557,19 - Nível 92 – Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

CARGO: MÉDICO

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 9.493,26 – Nível 92 – Padrão 06

HABILITAÇÃO: Formação superior em Medicina e registro no CRM/MG.

CARGO: DENTISTA

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 5.002,31 – Nível 93 – Padrão 09

HABILITAÇÃO: Formação superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

CARGO: FARMACÊUTICO

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.167,62 – Nível 93 – Padrão 08

HABILITAÇÃO: Formação superior em Farmácia e registro no CRF/MG.

O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III -

prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...) XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsius literis:*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar no presídio de Pouso Alegre/MG.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A propositura em análise altera o anexo para corrigir uma falha na Lei nº 6396 que “dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais para comporem a Equipe de Atenção Básica Prisional Tipo III, em decorrência da adesão do Município à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, firmado em 12 de setembro de 2018” e previu o enquadramento em faixas inexistentes na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem as alterações pretendidas a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de cadastrar os profissionais no sistema de folha de pagamento.

Importante evidenciar que como a alteração promove redução no salário do cargo de enfermeiro constante no anexo, e do exposto dispensa-se a apresentação de declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

No mais, as alterações se referem à adequação de falhas nos enquadramentos dos profissionais na folha de pagamento

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.202/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023